



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.719 - SE (2016/0198726-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADOS** : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454  
CRISTIANO MELO BARRETO FILHO - SE004162  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880  
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE027660A  
**AGRAVADO** : SERGIFRUT - SERGIPE FRUTICULTURA LTDA  
**AGRAVADO** : LÍCIA VIOLETA LIMA MARTINS  
**AGRAVADO** : ROBERTA LIMA MARTINS MOREIRA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454  
PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN - SE002809

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora" (art. 655, § 1º, do CPC/73). Precedente.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.719 - SE (2016/0198726-8)**

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB               |
| ADVOGADOS | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454               |
|           | CRISTIANO MELO BARRETO FILHO - SE004162               |
|           | CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822        |
|           | CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880                    |
|           | JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE027660A |
| AGRAVADO  | : SERGIFRUT - SERGIPE FRUTICULTURA LTDA               |
| AGRAVADO  | : LÍCIA VIOLETA LIMA MARTINS                          |
| AGRAVADO  | : ROBERTA LIMA MARTINS MOREIRA                        |
| ADVOGADOS | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454    |
|           | PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN - SE002809             |

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ); a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF) da possibilidade de relativização da ordem de penhora prevista no art. 655, § 1º, do CPC/73; bem como pela ausência de confronto analítico capaz de configurar a divergência pretoriana.

Insurge-se o agravante, aduzindo que o precedente utilizado na decisão monocrática a fim de demonstrar a sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ não se aplica ao caso em análise. Afirmar que "... *Veja-se que o que o precedente utilizado para afirmar que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ na verdade não trata da matéria com o viés tratado no acórdão. E ainda afirma não ser possível a alteração de uma ordem de preferência em benefício exclusivo do devedor se a aptidão satisfativa do bem penhorado não for cumprida. É exatamente o que defende o recorrente: Que não haja alteração da ordem de preferência tão somente em benefício do devedor e prejudicando claramente a satisfação do direito do Banco credor.*" (fl. 386).

Outrossim, assevera que a matéria recursal foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente.

Por fim, defende que o dissídio jurisprudencial foi amplamente demonstrado no que tange a similitude fática e o cotejo analítico.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.719 - SE (2016/0198726-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADOS** : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454  
CRISTIANO MELO BARRETO FILHO - SE004162  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880  
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE027660A  
**AGRAVADO** : SERGIFRUT - SERGIPE FRUTICULTURA LTDA  
**AGRAVADO** : LÍCIA VIOLETA LIMA MARTINS  
**AGRAVADO** : ROBERTA LIMA MARTINS MOREIRA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454  
PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN - SE002809

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora" (art. 655, § 1º, do CPC/73). Precedente.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Como dito, o Tribunal de origem registra a insubsistência do bloqueio efetivado na espécie (quantias nas contas das agravadas), via BACEN-JUD, tendo em vista que, em se tratando de execução de cédula rural hipotecária, o bem dado em garantia (hipotecária) passa a ter preferência acima do dinheiro, a teor do art. 655, § 1º, do CPC/73.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) O Banco do Nordeste do Brasil promoveu Execução de Título Extrajudicial em face da Sergifrut – Sergipe Fruticultura Ltda., Lícia Violeta Lima Martins e Roberta Lima Martins Moreira, tendo por objeto o contrato de cédula rural hipotecária celebrado entre as partes. Em decisão publicada no dia 15/12/2015, o Juízo de origem determinou o bloqueio parcial do crédito exequendo via BACEN-JUD. Inconformados, os executados interpuseram o presente agravo de instrumento e obtiveram o efeito ativo pleiteado. Pois bem. Dispõe o art. 655, § 1º, do CPC:

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

Com efeito, da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que, em se tratando de execução fundada em título executivo que estabelece garantia hipotecária, a ordem de preferência da penhora é alterada, passando o aludido bem dado em garantia a ter preferência, estando, inclusive, acima de dinheiro.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 655, §1º, DO CPC. PREFERÊNCIA LEGAL QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO BEM. DESBLOQUEIO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 201200221629, Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, julgado em 18/12/2012). (Grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, segue precedente da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA DE PENHORA. De acordo com o disposto no artigo 655, § 1º do CPC, deve a penhora recair, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia. No caso dos autos, apesar de o contrato executado possuir garantia hipotecária de imóvel a favor da agravada, o que aparentemente torna Verificado o excesso de o juízo garantido, houve penhora de coisa diversa, impondo-se a desconstituição. penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento Nº 70060779758, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 24/09/2014) (TJ-RS - AI: 70060779758 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 24/09/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014) (Grifo nosso).

No caso dos autos, observo que, em que pese tratar-se de uma execução de cédula rural hipotecária, foram bloqueadas diversas quantias das contas das agravantes, sem observância da preferência legal." (fls. 304/305).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte a respeito da matéria do art. 655, § 1º, do CPC/73, atraindo o veto da Súmula 83/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. PREFERÊNCIA DO ART. 655, § 1º, DO CPC. RELATIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E RECUSA DO CREDOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

**2. "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora" (art. 655, § 1º, do CPC).**

3. Relatividade da preferência indicada no art. 655, § 1º, do CPC. Precedentes.

4. Hipótese em que a garantia pignoratícia consiste em debêntures de uma empresa falida, bem de difícil liquidez.

5. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de liquidez das debêntures e da efetiva recusa do credor a sua penhora, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1485790/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) - g.n.

2.1 Ademais, em que pese a possibilidade de relativização da ordem legal estabelecida no dispositivo supra mencionado, diante de eventual ausência de liquidez do bem dado em garantia, ou algum outro entrave trazido à execução pela penhora realizada nestes termos, este aspecto não foi enfrentado pelo Tribunal de origem.

Não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Ocorre que para a configuração do prequestionamento, há que se extrair do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, incidente sobre a matéria objeto do recurso; procedimento que, como dito, não se verifica na espécie.

Assim, não houve prequestionamento da matéria ventilada no apelo nobre, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração, possibilitando que a Corte local apreciasse sua tese, não se constatando, destarte, o prequestionamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 282/STF).

Nesse diapasão:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Extinção. Não-configuração da mora. Prequestionamento. Ausência.

1. Para que ocorra o prequestionamento de determinada matéria é necessário que tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Não basta que tenha sido levantada nas razões recursais ou que conste do relatório das decisões. É mister que tenha havido efetivo pronunciamento da Corte local acerca do tema controvertido.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 753.835/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2007).

3. Por fim, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

---

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis.*

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0198726-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 958.719 / SE**

Números Origem: 00096455720158250000 200711500825 201500730938

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454<br>CRISTIANO MELO BARRETO FILHO - SE004162<br>CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822<br>CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880<br>JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE027660A |
| AGRAVADO  | : SERGIFRUT - SERGIPE FRUTICULTURA LTDA                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO  | : LÍCIA VIOLETA LIMA MARTINS                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO  | : ROBERTA LIMA MARTINS MOREIRA                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454<br>PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN - SE002809                                                                                                                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454<br>CRISTIANO MELO BARRETO FILHO - SE004162<br>CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822<br>CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880<br>JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE027660A |
| AGRAVADO  | : SERGIFRUT - SERGIPE FRUTICULTURA LTDA                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO  | : LÍCIA VIOLETA LIMA MARTINS                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO  | : ROBERTA LIMA MARTINS MOREIRA                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454<br>PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN - SE002809                                                                                                                                     |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.